INSPER

PROGRAMA DE ENSINO

MARCUS ARAUJO CALERO

CONTRATOS ELETRÔNICOS: Validade Jurídica e Conjunto Probatório

SÃO PAULO
2016

MARCUS ARAUJO CALERO

CONTRATOS ELETRÔNICOS: Validade Jurídica e Conjunto Probatório

Artigo jurídico dedicado a apresentar as peculiaridades e aspectos jurídico-normativos dos contratos eletrônicos em sua essência. Exigência da conclusão do curso LLM – Direito dos Contratos do INSPER – Instituto de Ensito e Pesquisa, sob orientação do professor Rodrigo Fernandes Rebouças.

SÃO PAULO
2016

Calero, Marcus Araujo.
Contratos Eletrônicos: Validade Jurídica e Conjunto Probatório.
Marcus Araujo Calero — São Paulo, 2016.
n.f.

Artigo Jurídico — Insper, 2016.
Orientador: Rodrigo Fernandes Rebouças

1. Contratos Eletrônicos. 2. Interativos. 3. Intersistêmicos. 4. Interpessoais.
5. Certificação Digital. 6. Armazenamento.

CONTRATOS ELETRÔNICOS: Validade Jurídica e Conjunto Probatório

MARCUS ARAUJO CALERO

Aprovada em ____/____/_____.

BANCA EXAMINADORA

_____

Nome Completo (orientador)

Titulação-Instituição

_____

Nome Completo

Titulação-Instituição

_____

Nome Completo

Titulação-Instituição

CONCEITO FINAL: _____

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, minha família, especialmente meu pai Waldomiro (*in memoriam*), sempre presente em minha vida e responsável pelas minhas conquistas e sem o qual nada teria alcançado.

À minha namorada Thais, que me incentiva a realizar meus sonhos, aceita os desafios que surgem em nosso caminho, e sempre se mantém ao meu lado.

Aos meus colegas de classe e de trabalho pela amizade e companheirismo que recebi.

Ao Professor Rodrigo Fernandes Rebouças, que de forma nobre me orientou, transmitindo-me tranqüilidade e conhecimento.

RESUMO

Os Contratos eletrônicos são instrumentos destinados para que as pessoas utilizem a rede mundial de computadores como meio para expressar suas vontades. O presente artigo tem o objetivo primordial de explanar as peculiaridades relacionadas com tal modalidade contratual e realizar uma análise criteriosa sobre a aplicabilidade das leis vigentes em nosso ordenamento jurídico. Os princípios norteadores dos contratos em geral serão avaliados conforme sua aplicabilidade aos contratos eletrônicos, dentre eles os princípios da autonomia da vontade, da obrigatoriedade da convenção (*pacta sunt servanda*), do consensualismo, da boa-fé objetiva, do equilíbrio contratual e da adesividade. Importante ressaltar que os contratos eletrônicos classificam-se em contratos intersistêmicos, interpessoais e interativos, sendo que suas características serão debatidas adiante. No que tange aos contratos eletrônicos de consumo, devemos destacar que o Código de Defesa do Consumidor é a principal ferramenta de definição de garantias ao aderente, neste caso, parte hipossuficiente da relação jurídica. Por fim, no tocante à materialização dos contratos, temos a conceituação da certificação digital e suas peculiaridades, bem como as formas de verificação e armazenamento dos contratos eletrônicos. O presente estudo tem por finalidade apresentar um novo conceito de contratação comercial e privada que com a atual modernização e globalização das relações comerciais, provocou mudanças significativas na forma cujas pessoas passaram a pactuar suas vontades e obrigações.

Palavras chaves: Contratos Eletrônicos, Interativos, Intersistêmicos, Interpessoais, Certificação Digital e Armazenamento.

ABSTRACT

Electronic contracts are instruments for people to use the World Wide Web as a means to express their will. This article has the primary objective of explaining the peculiarities related to this type of contract and conduct a thorough analysis of the applicability of the laws in force in our legal system. The guiding principles of general contracts will be evaluated according to their applicability to electronic contracts, including the principles of freedom of choice, the requirement of the Convention (pacta sunt servanda), the consensualism, the objective good faith, the contractual balance and adhesiveness. Note that the electronic contracts are classified in intersystemic, interpersonal and interactive contracts, and its characteristics will be discussed below. It also highlights, as is the electronic consumer contracts, the applicability of the Consumer Protection Code and its provisions in harmony with the other regulations. Finally, regarding the materialization of contracts, we have the concept of digital certification and its peculiarities and forms of verification and storage of electronic contracts. This study aims to present a new concept of commercial and private contracting that with the current modernization and globalization of trade, brought about significant changes in which people have come to agree to their wishes and requirements.

Palavras chaves: Electronic contracts, interactive, intersystemic, interpersonal, Digital certification and storage.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 06
1. CONTRATOS ELETRÔNICOS 08
1.1 – Validade Jurídica 11
1.2 – Conjunto Probatório 12
1.3 – Formação dos Contratos Eletrônicos 12
2. PRINCÍPIOS CONTRATUAIS APLICADOS 14
2.1 – Autonomia da Vontade 15
2.2 – Obrigatoriedade da Convenção (*pacta sunt servanda*) 15
2.3 – Consensualismo 16
2.4 – Boa-fé Objetiva 16
2.5 – Equilíbrio Contratual 17
2.6 – Adesividade 19
3. CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS 20
3.1 – Contratos Eletrônicos Interativos 20
3.2 – Contratos Eletrônicos Intersistêmicos 23
3.3 – Contratos Eletrônicos Interpessoais 25
4. MATERIALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS 26
4.1 – Certificação Digital 26
4.2 – Verificação e Armazenamento 28

CONSIDERAÇOES FINAIS 30
REFERÊNCIAS 31

INTRODUÇÃO

Após a Segunda Guerra Mundial, o mundo inteiro encontrava-se devastado pelas conseqüências da maior carnificina que os olhos humanos já viram. Para os países da tríplice aliança não havia outra saída, o jeito era mudar conceitos e quebrar paradigmas. O Japão, abalado pelo ataque nuclear sofrido, começou a "juntar os cacos" e se reinventar no cenário mundial. Temos, então, o que chamamos de 3ª Revolução Industrial ou Revolução Tecno-científica, ou seja, o Capitalismo deixa de ser financeiro e passa a ser tecnológico.

A janela do mundo começa a ser vista pela tela de um computador, a Robótica pede licença aos eficientes operários, enfim, botões, telas e *click's* são incutidos na sociedade contemporânea, ficou para trás a boa e velha manufatura.

Aliado a tudo, a globalização permitiu que o ocidente interagisse em *real time* com o oriente, e a cortina do Norte desenvolvido fosse aberta para o Sul emergente.

Freqüentar lojas, analisar o produto, carregar uma pasta com muitos orçamentos, são comportamentos que diferem do mundo globalizado. As relações comerciais não poderiam estar ausentes dos avanços tecnológicos, os pactos celebrados através de instrumentos tradicionais necessitavam vestir-se da nova "moda" mundial.

Conforme já defendido durante a fase de projeto, nos tempos atuais, podemos dizer que o tema tornou-se de importante relevância no contexto nacional e também muito polêmico. Com o advento do marco civil da internet, cada vez mais, as pessoas tendem a utilizar os meios eletrônicos para desenvolverem suas atividades nas mais diversas áreas, principalmente as comerciais. O comércio eletrônico vem tomando proporções tão importantes na sociedade, ao passo que nosso ordenamento jurídico não encontra total respaldo legal para as operações diversificadas neste ambiente. A problemática se torna indiscutivelmente plausível quando tais litígios são levados ao Poder Judiciário, o qual por muitas vezes é refém da falta de padronização e embasamento legal que precedem as negociações realizadas por meio eletrônico.

Indiscutivelmente a negociação eletrônica possui cada vez mais aplicabilidade prática e nesse sentido pode ser alvo de debates produtivos. Discutir a validade jurídica dos contratos eletrônicos foi um dos principais temas que antecederam o marco civil da internet, cuja lacuna legal gerava total falta de padronização. Como sabemos, a lei 12.965 de 2014, que definiu os princípios, garantias, os direitos e deveres de uso da internet em todo o território nacional, foi

promulgada visando estabelecer regras de uso da internet de forma ampla. Não seria mais aceitável considerarmos somente acordos de vontades estabelecidos de forma tradicional. A sociedade evolui e o ordenamento jurídico deve acompanhar a evolução no mesmo sentido.

A base de conhecimento adquirido no curso LLM – *Direito dos Contratos*, tem total consonância com o tema apresentado. O viés prático das aulas ministradas pelos professores do Insper, além de ser de extrema relevância aos formandos, provoca o verdadeiro elemento em quem procura tal formação, o de conhecimento técnico aplicável ao cotidiano. Nesta esteira, é de total clareza que os Contratos eletrônicos possuem interligação com os institutos ensinados nos bancos escolares do Insper. O advogado moderno, ou qualquer profissional que requer respeito em sua área de atividade, deve estar em sintonia com as demandas atuais da sociedade.

Importante salientar que em 19 de dezembro de 2006, foi promulgada a Lei 11.419 que dispõe sobre a informatização de processos judiciais em todo território nacional. A especificidade do tema garante a aplicação dos conceitos eletrônicos em processos judiciais, podendo tal entendimento, respeitando as normas gerais de direito, ser estendido aos procedimentos extrajudiciais, quer seja aos contratos eletrônicos.

Destaco que a norma legal em comento definiu em seus primeiros artigos a admissão do trâmite e transmissão das peças processuais por meios eletrônicos nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1o O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1o Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2o Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2o O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1o desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Imperioso destacar o art. 2º da referida lei que exige a necessidade de assinatura eletrônica nos atos processuais em geral. A assinatura digital será alvo de desenvolvimento durante nosso artigo, delimitando as diferenças entre esta e o certificado digital, bem como a diferenciação da assinatura digitalizada.

1. CONTRATOS ELETRÔNICOS

O presente trabalho acadêmico terá como objeto central discutir a validade jurídica dos contratos eletrônicos, bem como seu conjunto probatório. Como sabido, as atividades de comércio eletrônico subiram drasticamente na última década, obrigando as Partes envolvidas em um contrato a estabelecerem seus negócios à distância. Ocorre que os juristas brasileiros tiveram que encontrar respaldo e amparo legal para acompanhar as evoluções e esta nova roupagem dos negócios jurídicos.

Inicialmente, podemos destacar que o Novo Código Civil definiu em seu artigo 104, pressupostos de validade do negócio jurídico, quer seja:

> *Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:*
> *I - agente capaz;*
> *II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;*
> *III - forma prescrita ou não defesa em lei.*

Dessa forma podemos conceituar que a liberdade para contratar, respeitando os preceitos legais e a vontade das partes, mormente o que preceitua sobre a forma prescrita ou não defesa em lei, que garante a aplicabilidade dos contratos eletrônicos, mesmo que não expressamente definidos.

Outros aspectos essenciais a serem apontados são as disposições gerais e princípios contratuais do Direito Civil, obrigatoriamente existentes e respeitados em todos os negócios jurídicos. Tais quais, temos os artigos 421 e 422 do Código Civil Brasileiro, que garantem o respeito à função social do contrato, probidade e Boa-fé Objetiva, senão vejamos:

TÍTULO V

Dos Contratos em Geral

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Seção I

Preliminares

> *Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.*
> *Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.*

O assunto em discussão é algo que particularmente desperta muito interesse. Sempre tive total apreço pela tecnologia e em especial à informática. É gratificante podermos viver em uma Era em que as pessoas, sem deixar o conforto de suas residências, realizam transações milionárias ou mesmo as mais cotidianas, como por exemplo, a compra de um bem de consumo.

Outro ponto positivo e que não pode deixar de ser comentado, é o fato de que a burocracia ou mesmo a forma física de contratos extremamente extensos, podem ser

substituídos por arquivos eletrônicos armazenados em computadores, acessíveis a qualquer tempo ou local. A independência do papel vem ao encontro da nova ótica de desenvolvimento sustentável tão especulado pelas Nações mais desenvolvidas do Globo.

Cada vez mais as pessoas utilizam o meio eletrônico para contratarem serviços nas mais diversas áreas. Devemos estabelecer normas técnicas e legais para a aplicabilidade nos diversos casos concretos, cujos quais possuem notável relevância no novo cenário mundial. A dificuldade em se reunir elementos probatórios em fase judicial, faz com que as decisões judiciais não sejam padronizadas em todo o território nacional. Temos também os aspectos técnicos de definição das Partes envolvidas no negócio jurídico.

Perguntas como quais e quantas pessoas realmente leram e aderiram aos termos contratuais estabelecidos pela Empresa prestadora de serviço, são pontos chaves definidos no presente estudo.

O tema foi muito discutido nos últimos anos, sendo alvo de vários trabalhos literários e doutrinários. Em breve pesquisa, podemos verificar ainda que há vários trabalhos acadêmicos relacionados ao tema, nos mais variados posicionamentos.

Podemos encontrar argumentos juridicamente válidos para a adoção dos Contratos Eletrônicos em qualquer circunstância. A instrumentalidade contratual eletrônica é algo que pretendo defender ao ponto que se torne claro e evidente a aplicabilidade do estudo se torne ainda mais importante.

Importante salientar que a Medida Provisória nº 2.200/01 garante a autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos em formato eletrônico. Garante ainda a realização de, dentre outras aplicações, as transações eletrônicas seguras.

Nesse sentido, temos assertiva decisão de ação cautelar, que obriga a uma das Partes a apresentar o contrato eletrônico, mesmo após alegação de impossibilidade, senão vejamos:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO ELETRÔNICO. DEVER DE APRESENTAÇÃO. Trata-se de seu dever guardar os instrumentos inerentes as suas atividades, portanto, incoerente a alegação sobre a impossibilidade de apresentação do documento conforme requerido.

(TJ-MG - AC: 10672130130954001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 27/02/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2014)

1.1 – Validade Jurídica

Conforme amplamente debatido alhures, a validade do contrato eletrônico se deve às questões estipuladas em lei, ou seja, satisfazer os requisitos que tem relação com seu objeto, forma e partes. O mesmo princípio e condição de validade dos contratos em geral, também devem ser utilizados no meio eletrônico. Mesmo que não encontremos lei que estabelece condições particulares para os contratos eletrônicos, tais condições devem ser analisadas adequadamente.

Como em qualquer outro negócio jurídico, os contratos eletrônicos devem possuir agentes capazes, porém a dificuldade recai em como realizar a identificação segura dos contratantes. A assinatura digital e certificações digitais tendem a otimizar estes problemas e trazer mais confiabilidade às Partes envolvidas.

A licitude do objeto é algo a ser constantemente questionado, pois qualquer compra realizada em território nacional incide em tributação e taxas, cujo não recolhimento caracteriza ilícito inclusive penal.

A liberdade de se utilizar instrumento previsto ou não defeso em lei exige por muitas vezes determinada forma para validação dos contratos, portanto, podemos interpretar que qualquer contrato pode ser celebrado por meio eletrônico, exceto os quais a lei exige forma especial. Importante ressaltar que contratos cujos quais são exigidos forma especial, conforme a lei, não terão validade jurídica.

1.2 – Conjunto Probatório

No caso em comento, notório apresentarmos a problemática de que as negociações realizadas eletronicamente possuem dificuldade no campo probatório. Devemos, portanto, avaliar como mitigar o campo virtual das transações eletrônicas e manter as discussões em ambiente jurídico, ou seja, como poderíamos trazer para o mundo real as operações realizadas no ambiente virtual. Os instrumentos, se possível, devem sempre ser armazenados e materializados para solucionar possíveis litígios existentes posteriormente em sede de juízo, o que se torna de difícil sua operacionalização em termos gerais, por exemplo, em contratos regidos pela adesividade ou internacionais.

O presente estudo tem por finalidade definir conceitos jurídicos que sustentem as garantias contratuais das Partes envolvidas nas transações e contratações eletrônicas, bem como inserir a temática num contexto geral de institutos jurídicos até a presente ainda dispersos.

Importante destacar que os contratos eletrônicos são amparados pela Medida Provisória 2200/01, que institui a Infra-estrutura de chaves públicas no Brasil, e tem por objeto a garantia da autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos eletrônicos e de todas as transações eletrônicas seguras. Tal procedimento normatiza e padroniza os fundamentos técnicos dos sistemas de certificação digital das organizações privadas e governamentais.

1.3 – Formação dos Contratos Eletrônicos

Devemos destacar que a formação dos contratos eletrônicos, bem como sua validade e conclusão, variam entre três principais tipos, dentre eles: interativo, intersistêmico e interpessoal, os quais serão melhores abordados adiante.

Imperioso reconhecer que os contratos celebrados eletronicamente, fatalmente, devem utilizar a rede mundial de computadores. Dessa forma, veremos que a declaração de vontades pode ser realizada à distância utilizando-se da internet para tal fim. Dessa mesma forma interpretou Jorge Gosson Alberto, em sua publicação na Revista do Advogado, “não é fácil precisar se e quando a declaração de vontade em torno do objeto tornou-se vinculante para as partes” [1].

O contrato em si implica na manifestação de vontade, diante do qual as pessoas envolvidas se dispõem em proceder conforme certa conduta ou a ordem jurídica vigente, tendo em vista a fixação de regras que poderão gerar a aquisição, modificação e a extinção de direitos [2].

De modo geral, podemos definir que a formação dos contratos eletrônicos subdivide-se em três fases, sendo elas as tratativas ou negociação preliminar, oferta e aceitação. Segundo entendimento de Sheila do Rócio Leal [3], tais divisões possuem aspectos próprios conforme o que segue:

Nas tratativas ou negociação preliminar, temos somente a possibilidade de realização de um negócio jurídico, porém ainda sem qualquer oferta concreta, bem como nenhum tipo de obrigação entre as partes contratantes.

"Na verdade, há uma responsabilidade pré-contratual, que dá certa relevância aos acordos preparatórios, fundada no principio de que os interessados na celebração de um contrato deverão comporta-se de boa-fé" [4].

Podemos dizer que a segunda fase é caracterizada pela oferta, quando um dos contratantes manifesta à outra Parte a vontade de contratar, conforme inteligência do Art. 427 do Código Civil, senão vejamos:

> *"A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso."*

Por fim temos a aceitação, última fase na formação contratual, quando o contratante aceita as condições definidas na oferta, resultando a obrigação das Partes em dar cumprimento ao instrumento pactuado.

Para ajudar a entender o conceito e as fases supramencionadas, podemos exemplificar uma página de *e-commerce* destinada à venda de produtos eletrônicos. Ocorre que o simples acesso de qualquer pessoa ao referido site, hospedado na *internet*, caracteriza a primeira fase, ou seja, as tratativas. Ao realizar uma pesquisa sobre os produtos de interesse, o interessado acaba por ter contato com a oferta, após análise das condições técnicas e características do produto oferecido. Por fim, a aceitação subentende-se como a conclusão do contrato e necessidade de cumprimento das obrigações impostas, dentre elas o pagamento e a entrega do produto conforme o combinado.

Nesse sentido, podemos entender que qualquer contrato firmado pelo meio eletrônico, pode e deve ser correlacionado a qualquer outro contrato firmado pelo meio físico, o que difere é somente o instrumento.

> *"Os contratos eletrônicos expressam modalidades contratuais previstas em lei (contratos nominados ou contratos típicos) ou aquelas permitidas pelo principio da liberdade contratual, os chamados contratos inominados ou atípicos, sendo certo que os contratos eletrônicos não configuram uma modalidade contratual per se. De modo mais especifico, os contratos de compra e venda [...], os contratos de licença de direitos autorais ou qualquer um dos contratos disciplinados no Código Civil (CC), bem como aqueles previstos na legislação especial e mesmo aqueles criados pelas partes dentro das balizas modeladas pelo respeito às normas cogentes, aos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e do equilíbrio econômico podem ser veiculados por meio eletrônico, e tal forma de expressão e de comunicação lhes assegura existência, validade e eficácia no âmbito do ordenamento jurídico"* [5].

2. PRINCÍPIOS CONTRATUAIS APLICADOS

Adiante, iremos elencar os princípios contratuais de maior relevância nos contratos eletrônicos, de forma que seja feita a correlação entre suas peculiaridades.

2.1 – Autonomia da Vontade

É mister salientarmos os princípios que regem a teoria dos contratos, dentre eles é destaque abordarmos a autonomia da vontade em relação a matéria tratada, ou seja, qual o seu fundamento em relação aos contratos eletrônicos.

Em suma, podemos definir que a autonomia da vontade garante a qualquer indivíduo, que possui capacidade jurídica, o direito de praticar atos e assumir obrigações no campo jurídico. Portanto temos a idéia que as pessoas têm o direito de contratarem o que quiserem, quando quiserem, da forma que quiserem, desde que a lei não vede tal prática, conforme preconiza o Art. 104 do Código Civil Brasileiro. Importante lembrar que o negócio jurídico não deve estar viciado por algum ato ilícito, o que anula o respectivo pacto em pleno direito.

A razão pela qual estamos abordando este assunto, é para evidenciar o elo que existe entre a possibilidade dos contratantes pactuarem da forma que bem entenderem aquilo que não é vedado por lei e, nesse sentido, podemos concluir que as Partes podem plenamente contratar por meio eletrônico, o que representa o interesse primordial do presente estudo.

Deve-se destacar que a liberdade para contratar não é direito absoluto, no caso, os contratos atípicos devem estabelecer em suas cláusulas contratuais regras claras de definam os direitos e obrigações que representam para serem considerados válidos dentre os ditames legais, como por exemplo o que consiste em apreciação econômica.

2.2 – Obrigatoriedade da convenção (*pacta sunt servanda*)

Os acordos devem ser respeitados, é o que diz o princípio da obrigatoriedade da convenção. Independentemente da forma de celebração, o que foi celebrado deve ser cumprido, pois como a própria doutrina aduz, faz lei entre as Partes.

Tal preceito serve a preservar a autonomia da vontade, bem como a liberdade de contratar das Partes envolvidas. Nesse sentido, temos o entendimento da doutrinadora Maria Helena Diniz:

> "*Os contratos existem para serem cumpridos. Este brocardo é tradução livre do latim pacta sunt servanda. É muito mais que um dito jurídico, porém. Encerra um*

> *princípio de Direito, no ramo das Obrigações Contratuais. É o princípio da força obrigatória, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes*". [6]

Acompanhando o raciocínio e corroborando com o já explanado: *"O contrato, uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo uma verdadeira norma de direito"*. [7]

Tanto é correto que o inadimplemento injustificável deve ser alvo de instrumento judicial para obrigar a Parte inadimplente a cumprir com suas obrigações.

Tal força obrigatória é necessária a garantir a segurança jurídica das contratações, principalmente àquelas realizadas a distancia pela *internet*.

2.3 – Consensualismo

Em regra, os contratos são consensuais, ou seja, devem seguir tão somente à vontade e o que for estipulado pelas partes. A não obrigatoriedade de convenção garante às partes a liberdade de firmarem o acordo que melhor represente suas vontades, desde que a lei não obrigue forma diversa.

No direito brasileiro é possível inclusive firmar contratos verbais, algo completamente aceito pela norma vigente. Seguindo o mesmo raciocínio, tal liberdade contempla inclusive aqueles que queiram contratar eletronicamente.

Podemos dizer que o contrato se aperfeiçoa seguindo o acordo de vontades, em outras palavras, quando ocorre a conclusão do contrato, não necessariamente com a entrega da coisa.

2.4 – Boa-fé Objetiva

O princípio da Boa-fé objetiva esta previsto em lei, mais precisamente no Art. 422 do Código Civil Brasileiro, da seguinte forma:

> *"Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."*

Tal princípio visa garantir que as Partes contratantes se comportem de maneira correta, visando garantir o adimplemento da prestação dentro do pactuado entre as Partes.

Uma das funções primordiais do princípio da boa-fé objetiva é a proibição de qualquer um dos contratantes em agir diferentemente do que foi acordado anteriormente, objetivando sempre proteger a outra parte.

Tal conceito é tão importante que pode inclusive gerar ou suspender direitos previamente estipulados, subdividindo-se da seguinte forma: *suppressio*, *surrectio* e *tu quoque*. Que significa respectivamente a perda ou supressão de um direito que não foi exercido por um determinado tempo, portanto não poderá ser exigido. A prática continuada de determinada conduta, gerando a criação de algum direito. E por fim, a proibição de que uma das partes inadimplente exija o cumprimento da outra parte.

2.5 – Equilíbrio Contratual

Considerando a nova roupagem das relações de consumo, o equilíbrio contratual é com certeza um dos pilares mais importantes a serem discutidos e analisados em contratos eletrônicos. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90, tal instituto ganhou ainda mais respaldo e assertividade. Não há o que se falar em relação de consumo sem nos importar com o equilíbrio necessário entre as partes contratantes. Imperioso reconhecer que uma empresa internacional de venda de produtos pela *internet* possui completa margem de vantagem sobre consumidores, muitas vezes despreparados juridicamente, que aceitam mesmo sem ler as condições impostas pela venda dos produtos. Tal modalidade de compra gera aceitação por parte dos consumidores, os quais na maioria dos casos somente têm esta opção de compra, gerando desequilíbrio contratual.

Por essa razão, o Código de Defesa do Consumidor veio a mitigar a vulnerabilidade do consumidor, trazendo proteção e equilíbrio nesta relação que só tende a crescer e evoluir em todo o planeta.

Podemos elencar diversos artigos na norma citada para demonstrar a preocupação do legislador em preservar a relação jurídica de consumo e torná-la mais equilibrada. Dentre eles:

O direito de escolha do consumidor (art. 6°, II do CDC);

> *CAPÍTULO III*
>
> *Dos Direitos Básicos do Consumidor*
>
> *Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*
>
> *II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;*

O direito de modificação das cláusulas contratuais (art. 6°, V do CDC);

> *V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;*

O direito à inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6°, VIII do CDC);

> *VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

Prevê ainda a vedação de obtenção de vantagem no que tange à condição de hipossuficiência do consumidor, proibindo qualquer prática abusiva (art. 39, IV e V do CDC);

> *SEÇÃO IV*
>
> *Das Práticas Abusivas*
>
> *Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*
>
> *IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;*
>
> *V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;*

Determina ainda que as cláusulas contratuais devam ser interpretadas da forma mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC);

> *Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.*

Portanto, podemos dizer que é plenamente amparada no nosso ordenamento jurídico consumerista, a previsão de equilíbrio contratual, o que se estende aos contratos eletrônicos em suma.

2.6 – Adesividade

"Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo". É o que preconiza o Art. 54 do Código de Defesa do consumidor.

Dessa forma iniciamos a apresentação desse conceito como norteador dos contratos envolvendo consumidores. Seja um contrato eletrônico, firmado em ambiente digital ou pela internet, seja um contrato tradicional firmado em sede de um comércio, a adesividade estará presente com seus requisitos.

Tal assertiva pressupõe a avocação do Código de Defesa do Consumidor em detrimento ao Código Civil, por sua especialidade.

Devemos destacar, porém, que qualquer inconformidade que surja no decorrer das prestações, bem como qualquer fato imprevisto no momento da adesão, urge como necessária à parte prejudicada a busca de resolução contratual nos termos propostos ou com a intervenção judicial. Nesse aspecto, temos o entendimento de Carlos Alberto Bittar:

> *"através do mecanismo em questão, permite-se a revisão judicial dos termos do ajuste, para compatibiliza-lo à realidade econômica ou a sua resolução, com a devolução das partes ao estado anterior à contratação com a satisfação de todos os efeitos patrimoniais compreendidos"*. [8]

Ocorre que a adesividade é algo que denota importante elucidação e entendimento para posterior compreendermos os conceitos dos contratos eletrônicos.

3. CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

Neste momento passaremos a discorrer sobre as três modalidades de contratos eletrônicos definidos pela doutrina e analisaremos sobre cada uma delas em sua essência e adequação às rotinas dessa nova característica contratual.

3.1 – Contratos Eletrônicos Interativos

O contrato eletrônico interativo é a utilização da tecnologia informacional na celebração dos acordos comerciais que permitem ao consumidor adquirir um produto através de um computador convencional ou aparelhos de smatphone conectados à rede mundial de computadores de modo ágil, seguro e confortável. A interação, nesse caso, é feita através do homem com a máquina. O fornecedor expõe seu produto sem saber se há alguém interessado na aquisição. Diferente do contrato interpessoal, a interatividade é realizada através de sites ou aplicativos que tenham exclusivamente este propósito, e as intenções não necessitam ser simultâneas. A maioria destes sítios eletrônicos exige cadastro para os usuários, a fim de evitar fraudes e desprestígio do mecanismo.

Une-se, então, a vontade do fornecedor em disponibilizar seu produto ou serviço com a vontade do consumidor em adquiri-lo. Permite, ainda, que o produto a ser adquirido esteja dentro das expectativas do cliente, pois os estabelecimentos virtuais podem fornecer múltiplas opções de escolha, do tipo cor, modelo, tamanho, marca, etc.

Em razão do direito à informação, a empresa contratada deve permitir que o consumidor tenha acesso aos seus dados gerenciais, como por exemplo: nome da empresa, CNPJ, telefone para contato, dentre outros, bem como ao integral conteúdo das clausulas contratuais. A vontade da parte contratada resta caracterizada pela disponibilização do produto ou serviço e, em contrapartida, a da contratante é consumada após a leitura das condições do que foi ofertado pela parte contratada e, por fim, “clicando” no famoso “Eu li e concordo com os termos de uso”. Naquele momento a contratante manifesta o desejo do produto ou do serviço e acolhe, *in totum*, todas as condições estabelecidas naquele instrumento. Ao decidir pelo “sim”, a bilateralidade do contrato passa a vigorar na esfera jurídica, conforme as normas consumeristas no que tange à contratação à distância, onde nesse caso, temos a presença da adesividade na aceitação. Nesse sentido, segue o seguinte entendimento doutrinário:

> *“O usuário, ao conectar-se com o site ou estabelecimento virtual, normalmente, encontra múltiplas funções, tais como: informações completas sobre o produto desejado,*

com reprodução da sua imagem, modelos, cores e tipos disponíveis, campos para preenchimento de seus dados pessoais e bancários, as opções de pagamento etc. No momento em que tais informações são disponibilizadas na Internet considera-se feita a oferta ao público e, conseqüentemente, manifestada a vontade do fornecedor. Já a vontade do consumidor é manifestada no momento em que ele acessa o sistema aplicativo e com ele interage" [9].

Para corroborar com o entendimento supramencionado, temos que a adesividade é caracterizada pela oferta unilateral da empresa contratada, ou seja, "o teor das cláusulas e condições é pré-estabelecido unilateralmente pelo fornecedor, restando ao consumidor aceitá-las ou não" [10].

Sabemos que é certa a presença do direito consumerista neste caso concreto, ou seja, temos a presença do Código de Defesa do Consumidor para dirimir eventuais conflitos que por ventura possam ocorrer.

Importante ressaltar que, conforme inteligência do Art. 101, Inciso I do Código de Defesa do Consumidor, quando claramente está caracterizada uma relação contratual de consumo, neste caso, o consumidor pode acionar judicialmente qualquer empresa estrangeira no Foro de sua residência em Território Nacional, senão vejamos:

CAPÍTULO III

Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

Porém, em contrapartida, temos entendimento contrário de Carlos Roberto Gonçalves, onde aduz que caberá interpretação diversa quando da hipótese de contrato de consumo eletrônico internacional, conforme segue:

> *[...] "o contrato de consumo eletrônico internacional obedece ao disposto no art. 9º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que determina a aplicação, à hipótese, da lei do domicílio do proponente. Por essa razão, se um brasileiro faz a aquisição de algum produto oferecido pela Internet por empresa estrangeira, o contrato então celebrado rege-se pelas leis do país do contratante que fez a oferta ou proposta."* [11]

3.2 – Contratos Eletrônicos Intersistêmicos

O contrato eletrônico intersistêmico tem por base o acordo tradicional, porém, concretiza-se através de um sistema eletrônico fechado previamente instalado para este objetivo, o que permite a interação entre empresas. No ato da solicitação do produto ou serviço, inexiste a ação humana, sua participação se limita em inserir o aplicativo e na aceitação do acordo pré-estabelecido para tal fim.

Esta modalidade de contrato é comumente encontrada em atividades atacadistas, como por exemplo, empresas que fabricam determinado produto em grande escala e, no momento em que sua matéria-prima se esgota, o sistema interativo emite pedido para outra empresa restabelecer o estoque. Nota-se que não há a interferência de qualquer gestor, já que existe um acordo contratual prévio, e os produtos são solicitados automaticamente pela empresa contratante.

Esta interatividade eletrônica denomina-se EDI – Eletronic Data Interchange, que é a comunicação entre as empresas através da internet e tem a finalidade de aperfeiçoar e

dinamizar a efetivação das compras e fornecimentos dos produtos ou serviços solicitados. As informações enviadas e recebidas obrigatoriamente deverão ser protocoladas eletronicamente para a manutenção do contrato eletrônico firmado. Dessa forma, temos a execução contratual realizada eletronicamente e de maneira automatizada.

Em suma, o contrato intersistêmico rege-se pelo diálogo eletrônico existente entre os terminais e, sem a intervenção humana, as aquisições em larga escala ocorrem conforme a vontade das partes envolvidas, as quais foram previamente manifestadas e acordadas. A partir daí, a manipulação das transações comerciais são incumbidas a um dispositivo virtual que passa a controlar o estoque e garantir o cumprimento contratual em sua essência.

No caso de ocorrer alguma falha no sistema mencionado, a responsabilidade pelo defeito recai sobre a empresa responsável pelo equipamento que apresentou a falha. Tal procedimento poderá e deve ser previamente estipulado em convenção para se evitar eventuais desacordos e litígios desnecessários, pois qualquer problema é plenamente previsto em computadores e equipamentos automatizados. Nesse mesmo sentido, temos entendimento de Sheila do Rocio Leal, quando cita a responsabilidade de cada empresa contratada, *"as empresas envolvidas na contratação, via EDI, precedentemente ao início das operações comerciais eletrônicas, já disciplinaram e detalharam os direitos e obrigações e as atribuições de cada parte. Contudo, após a programação dos programas aplicativos, não há mais manifestação de vontade humana. As máquinas operam, automaticamente, sem qualquer intervenção do homem."* [12]

> *"Para que isso se concretize, cada empresa envolvida deve ter um conjunto de recursos específicos de hardware e software que lhes permitam programar todos os seus sistemas aplicativos (de controle de estoques, de compras, de expedição, de faturamento, de compras a pagar etc.) para estabelecer a comunicação eletrônica com os sistemas aplicativos de seus fornecedores, clientes, bancos..."* [13]

3.3 – Contratos Eletrônicos Interpessoais

Denomina-se contrato eletrônico interpessoal, a relação comercial entre pessoas físicas ou jurídicas através de um computador ou um sistema eletrônico habilitado. Todas as fases do acordo são feitas pela via eletrônica, ou seja, inicia-se na manifestação da vontade das partes até a instrumentalização do contrato.

Cabe destacar que há dois tipos de contratos eletrônicos interpessoais: direto e indireto.

Os contratos diretos caracterizam-se pela comunicação em *real time*, quando as partes interagem-se simultaneamente, exemplos são: c*hat*, sistema de mensagens instantâneas, dentre outros. Já as celebrações indiretas evidenciam-se pelo caminho que o contrato percorre até chegar às partes, geralmente através de correio eletrônico. Uma das partes encaminha a proposta e, até chegar ao destinatário, passa por um servidor. A aceitação, ou não, da proposta não é instantânea, pois dependerá de um intervalo de tempo até que a outra parte tenha acesso ao conteúdo. Há também outros fatores que podem dificultar a imediata concretização do contrato, tais como a demora do acesso do usuário ao correio eletrônico, problemas com os servidores, etc. Nota-se que este recurso é similar aos acordos contratuais tradicionais, porém o contrato enfrenta alguns obstáculos até chegar ao destinatário.

A ação humana é imprescindível nesse caso, há integração das partes na formalização e instrumentalização do contrato. É impossível que o acordo de vontades seja concretizado sem que haja aquiescência de ambas as partes contratantes.

> *"Fica claro, pois, que nesta modalidade, o meio eletrônico apenas instrumentaliza a emissão das declarações de vontade, como se houvessem sido exteriorizadas por qualquer outro meio tradicional (carta, telegrama, telex, fax)"* [14].

Em outras palavras, nos contratos eletrônicos interpessoais somente utilizamos o meio eletrônico como ferramenta para manifestação do acordo de vontades e conseqüentemente a criação de um pacto contratual.

4. MATERIALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

Indubitavelmente a materialização dos contratos eletrônicos é algo que deve ser colocado em relevante destaque, pois serve como futura fonte de consulta para eventuais litígios judiciais, ou até mesmo para dirimir eventuais dúvidas a serem sanadas.

4.1 – Certificação Digital

Não há o que se falar em contratação digital ou contratos eletrônicos sem discorrer sobre certificação digital. A certificação digital é o procedimento, previsto em lei, que traz segurança jurídica às transações realizadas e transporta ao mundo virtual a veracidade da pactuação realizada no campo jurídico.

A segurança dos contratos eletrônicos, solidificada pela certificação digital, evita a "falsidade ideológica virtual" por má-fé dos usuários ou até mesmo para se evitar que pessoas incapazes façam uso de equipamentos e gerem prejuízos indesejados. Após o cadastro em órgão de registro, o consumidor recebe sua chave privada e pode realizar suas atividades consumistas com segurança e eficácia.

A certificação digital, estabelecida e regida pela Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, depreende-se de toda a legalidade e integralidade da assinatura manuscrita. Sua aplicabilidade é muito eficaz em diversos ramos, tanto de natureza pública como privada, exemplo disso é o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do site *https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090*, cujos documentos são emitidos e possuem total validade jurídica.

Para garantir o entendimento exposto, temos a definição do Professor Luiz Gustavo Cordeiro da Silva, que prevê o conceito mais apurado sobre certificação digital:

> *"Certificação Digital é um conjunto de técnicas e processos que propiciam mais segurança às comunicações e transações eletrônicas, permitindo também a guarda segura de documentos. Permite que informações transitem pela Internet com maior segurança. É baseada na*

> *existência de Certificados Digitais emitidos por uma Autoridade Certificadora (AC), considerada confiável pelas partes envolvidas. Garantindo o conteúdo de mensagens ou textos, sua autoria e data em que foi assinada. Baseia-se no princípio da terceira parte confiável, que oferece confiabilidade entre partes que se utilizem de Certificados Digitais. Para isso utiliza-se de uma Infra-estrutura de chaves públicas, cuja principal função é definir técnicas e procedimentos. A Medida Provisória 2.200-2, de agosto de 2001 estabelece a Infra-estrutura de Chaves públicas Brasileira – ICP-Brasil."* [15]

Podemos elencar várias tecnologias para garantir a segurança das transações comerciais, bem como garantir a celebração contratual, dentre elas, além da certificação digital, temos a criptografia digital, a assinatura digital e assinatura digitalizada. Todas possuem suas próprias características e especificações.

Podemos entender a criptografia como sendo uma maneira de codificar as mensagens entre os interlocutores, fazendo com que a mensagem, caso seja plotada por pessoa não inserida no contexto (hacker), esta não poderá codificar o significado e o teor da comunicação. Nestes termos, temos novamente o entendimento do Professor Luiz Gustavo Cordeiro da Silva:

> *"Dentre as diversas tentativas de definir criptografia de maneira precisa, pode-se dizer, de um modo simples, que criptografia é a ciência de fazer com que o custo de adquirir uma informação de maneira imprópria seja maior que o custo obtido com a informação. Ela prevê formas de embaralhar ou cifrar mensagens visando torná-las inelegíveis e que posteriormente se possa obter a mensagem original. Para isso faz uso de chaves. Chave é um valor numérico para cifrar e decifrar um texto. a*

> *segurança de um criptossistema pode então ser mensurado baseado no tamanho do espaço de chaves e no poder computacional atualmente disponível."* [16]

Cabe ainda destacar a ferramenta assinatura digital, nutrida de integridade, autenticidade, irretratabilidade e valor jurídico, que consiste em codificar um documento através da chave de assinatura e encaminhá-lo ao destinatário, em outras palavras, assiná-lo digitalmente. Este receptor, ao receber a mensagem, utiliza uma chave de verificação para se certificar da origem e imutabilidade do conteúdo.

Tais medidas de segurança são indispensáveis para concretizar o negócio jurídico e dar credibilidade às convenções definidas em contrato.

> *"Assinatura digital é um conjunto de dados usados para garantir a integridade e autenticidade de uma determinada mensagem. O autor usa sua chave de assinatura para assinar a mensagem e enviá-la junto com a assinatura digital para um destinatário. A mensagem original primeiramente é aplicada como entrada de um algoritmo de resumo hash, depois o resultado é criptografado usando a chave privada do autor. O resultado desta criptografia é denominado Assinatura Digital da mensagem."* [17]

4.2 – Verificação e Armazenamento

Importante destacar que todos os documentos eletrônicos que tiverem relação com o contrato deverão ser preservados, juntamente com a prova da celebração do pacto. Tal medida visa evitar qualquer alegação de não existência e ainda que se proceda qualquer verificação que possa surgir.

É inegável que os contratos celebrados pela *internet* sejam seguros e possuem total possibilidade de consulta futura, porém é certo que o armazenamento das informações precisa

de normatização e fiscalização constante dos órgãos reguladores na área de tecnologia da informação.

Para destacar os aspectos relacionados à segurança virtual, temos análise de Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto, em artigo "Comércio Eletrônico e Política de Privacidade", senão vejamos:

> *"Dentre os cuidados básicos no estabelecimento de uma adequada política de privacidade há de se ressaltar os empregados na própria elaboração do contrato a ser veiculado pelo site, cuja linguagem deve ser clara e precisa e sua redação com caracteres ostensivos, facilitando a compreensão do leitor. Além disso, as regras de privacidade devem ser facilmente acessíveis pelos internautas, evitando-se quaisquer dificuldades na localização das páginas onde armazenadas. As faculdades da empresa na utilização das informações coletadas devem estar em local destacado e ser bem delimitadas, evitando-se sempre a outorga de direitos ilimitados. Do mesmo modo, as cláusulas que implicarem limitação de direitos do usuário deverão ser redigidas com destaque, permitindo seu fácil entendimento.*
>
> *Ao elaborar as regras de privacidade, deve-se levar em conta o tipo de empreendimento e as ferramentas tecnológicas empregadas na coleta de dados (são utilizados cookies? quais tipos são utilizados?), moldando-se o contrato às particularidades do negócio. Empreendimentos que coletam informações sensíveis – tais como as fornecidas a instituições financeiras, laboratórios, hospitais, etc. – exigem um maior cuidado na redação e posterior aplicação das regras de privacidade, pois implicam elevados riscos de responsabilização."* [18]

CONSIDERAÇOES FINAIS

Os contratos eletrônicos representam para a sociedade contemporânea em que vivemos um avanço na forma e maneira de se contratar, criando uma nova e moderna relação jurídica. Sempre questionamos as principais diferenças entre as maneiras de contratarmos segundo nossas leis, dessa forma, temos o entendimento de José Rogério Cruz e Tucci que aduz não existir diferenças entre contratos tradicionais e contratos constituídos ou executados por meio eletrônico, no seguinte sentido:

> *"O que afasta um contrato tradicional de um contrato eletrônico, sob a perspectiva estrutural, é apenas a formação do mesmo, quanto ao modo de manifestação de consentimento e de aperfeiçoamento do negócio."* [19]

Neste aspecto, devemos sempre lembrar a aplicabilidade dos princípios contratuais e dos princípios específicos utilizados em contratos eletrônicos. Tais institutos são indispensáveis para garantir a validade do negocio jurídico celebrado em ambiente digital e visa ainda à proteção das partes contratantes.

Em outras palavras, os contratos eletrônicos vieram a melhorar a dinâmica comercial, fazendo com que as necessidades de contratação sejam supridas de forma mais célere e eficaz. Finalmente, após toda a elucidação dos assuntos abordados, bem como da ampla modificação que o advento da internet provocou na sociedade, aliado ao Direito Contratual que rege a vida cotidiana dos particulares e empresas, os contratos eletrônicos vieram para garantir seu espaço e cada vez mais está em evidência social, apesar de pouco amparo legal.

REFERÊNCIAS

[1] JUNIOR, Jorge Gosson Alberto. **Aspectos da formação e interpretação dos contratos eletrônicos**. Revista do Advogado. Associação dos Advogados de São Paulo. Ano XXXII. Abril de 2012, nº115, p. 11.

[2] LAWAND, Jorge José. **Teoria geral dos contratos eletrônicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

[3] LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 109.

[4] Ibidem, p. 110.

[5] JUNIOR, Jorge Gosson Alberto. **Aspectos da formação e interpretação dos contratos eletrônicos**. Revista do Advogado. Associação dos Advogados de São Paulo. Ano XXXII. Abril de 2012, nº115, p. 08.

[6] NETO, Nelson Zunino. **"Pacta sunt servanda x rebus sic stantibus"** (disponível em https://jus.com.br/artigos/641/pacta-sunt-servanda-x-rebus-sic-stantibus, acessado em 24 de abril de 2016).

[7] DINIZ, Maria Helena. Tratado **Teórico e Prático dos Contratos**. Saraiva, SP, 1993, vol. 1, p.63.

[8] Bittar, Carlos Alberto. **Teoria da Imprevisão, uma vida dedicada ao direito**. RT, 1995, p. 187.

[9] LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 117.

[10] SANTOS, Manoel J. Pereira dos; ROSSI, Mariza Delapieve. **Aspectos legais do comércio eletrônico: contratos de adesão**. Revista de Direito do Consumidor: São Paulo, n. 36, p. 105-129, out./dez. 2000, p.201.

[11] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito **civil brasileiro: contratos e atos unilaterais, v. 3. 8**. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 86.

[12] LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 83.

[13] LAWAND, Jorge José. **Teoria geral dos contratos eletrônicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 145.

[14] Ibidem, p. 103.

[15] SILVA, Luiz Gustavo Cordeiro da; Silva, Paulo Caetano da; Batista, Eduardo Mazza; Homolka, Herbert Otto; Aquino, Ivanilso Jose de Souza Júnior; Lima, Marcelo Ferreira de. **Certificação Digital – Conceitos e Aplicações**. Rio de Janeiro: Editora Ciência Moderna Ltda., 2008, *passim.*

[16] SILVA, Luiz Gustavo Cordeiro da; Silva, Paulo Caetano da; Batista, Eduardo Mazza; Homolka, Herbert Otto; Aquino, Ivanilso Jose de Souza Júnior; Lima, Marcelo Ferreira de. **Certificação Digital – Conceitos e Aplicações**. Rio de Janeiro: Editora Ciência Moderna Ltda., 2008, *passim.*

[17] SILVA, Luiz Gustavo Cordeiro da; Silva, Paulo Caetano da; Batista, Eduardo Mazza; Homolka, Herbert Otto; Aquino, Ivanilso Jose de Souza Júnior; Lima, Marcelo Ferreira de. **Certificação Digital – Conceitos e Aplicações**. Rio de Janeiro: Editora Ciência Moderna Ltda., 2008, *passim.*

[18] NETO, Alfredo Sérgio Lazzareschi, **"Comércio Eletrônico e Política de Privacidade"** (disponível em http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/27299-27309-1-PB.htm, acessado em 16 de março de 2016).

[19] TUCCI, José Rogerio Cruz e. **Eficacia Probatória dos Contratos Celebrados pela Internet.** In: LUCCA, Newton de; SIMAO FILHO, Adalberto (Coords.). Direito e Internet – Aspectos jurídicos relevantes. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 313.

OBRAS COMPLEMENTARES

BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos eletrônicos:** contratos formados por meio de redes de computadores: peculiaridades jurídicas da formação do vínculo. São Paulo: Saraiva, 2001.

BEHRENS, Fabiele. **Assinatura eletrônica & negócios jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2007.

BITTAR, João Paulo Vinha. **Assinaturas e contratos digitais: uma breve abordagem sobre as novas questões trazidas pelos avanços da informática no campo do direito contratual, mais especificamente sobre a validade das assinaturas digitais**.
Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/revista_artigos_leitura&artigo>

CARVALHO, Ana Paula Gambogi. **Contratos via internet**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

COSTA, Marco da. Movimentações financeiras eletrônicas no mercado bancário. In: GRECO, Marco Aurélio: MARTINS. Ives Gandra da Silva (Coord.). **Direito e Internet:** relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo: RT, 2001, p. 188-201.

CUNHA, Lavínia Cavalcanti Lima. **Formação dos contratos eletrônicos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2916, 26 jun. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/19410>.

GLANZ, Semy. **Internet e Contrato Eletrônico**. Revista dos Tribunais, ano 87, v. 757, nov. 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Vol. 3 – Contratos e atos unilaterais**. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. **Os contratos eletrônicos e o ordenamento jurídico brasileiro**.
Disponível em < http://www.conjur.com.br/contratos_eletronicos_ordenamento_juridico>

LBERTIN, Luiz Alberto. **Comércio eletrônico: modelo, aspectos e contribuições de sua aplicação**. São Paulo: Atlas, 1999.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Formação dos contratos eletrônicos de consumo via internet.** 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MONTENEGRO, Antonio Lindberg. **A internet em suas relações contratuais e extracontratuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974. Tomo IV.

QUEIROZ, Regis Magalhães de. Assinatura Digital e o Tabelião Virtual. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). **Direito & Internet:** aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Edipro, 2000.
RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: dos contratos e das declarações.** 30. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

WIELEWICKI, Luís. Título da parte. In: SILVA JÚNIOR, Ronaldo Lemos da; WAISBERG, Ivo (Org.). **Comércio Eletrônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 187-205.